

PROCESSO LICITATÓRIO 052/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026

MW SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº **54.825.808/0001-37**, com sede na Rua ANTÔNIO FONSECA, 147, CEP: 35.540-000 - RESIDENCIAL DONA FIGUINHA, Oliveira-MG, Cep 35540000, através de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente, perante a r. administração pública do Município de Santo Antonio do Amparo/MG, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados pelas licitantes GAEV LTDA LTDA, inscrita no CNPJ 46.605.570/0001-06, MAPE SEGURANÇA PRIVADA LTDA inscrita no CNPJ 46.605.570/0001-06 com esteio no art. 165, §4º, da Lei 14.133/21, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme consta da Ata de Reunião lavrada, a sessão pública de recebimento das propostas se encerrou em 05/05/2026.

Na forma do art. 165, §4º, prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de divulgação da interposição do recurso.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 4º O **prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso** e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Assim, a contagem legal para contrarrazões teve início em 08/05/2026, cujo prazo **encerra-se em 13/05/2026** .

Assim, protocolizada na presente data, a presente manifestação revela-se tempestiva.

2. MÉRITO DAS ALEGAÇÕES

As recorrentes sustentam , em síntese:

- a) suposta incompatibilidade entre o objeto social da recorrida e os serviços de brigadista;
- b) alegada invalidade dos atestados de capacidade técnica apresentados;
- c) ausência de documentos de habilitação, especificamente Certidão Simplificada da JUCEMG e Declaração de Enquadramento como ME/EPP.

Todavia, as alegações não merecem prosperar, por se basearem em interpretação restritiva da legislação e do edital, além de desconsiderarem o entendimento consolidado da jurisprudência administrativa e dos Tribunais de Contas.

A recorrida apresentou regularmente os Atestados de Capacidade Técnica exigidos pelo edital, os quais comprovam a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 não exige que a empresa emitente do atestado possua CNAE idêntico ao objeto contratado, tampouco que sua atividade principal seja exatamente coincidente com os serviços atestados.

O que a legislação exige é a comprovação da efetiva execução dos serviços, nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

Empresas dos mais diversos segmentos econômicos contratam serviços terceirizados de brigadistas, segurança, apoio operacional e prevenção contra incêndio para realização de eventos, cumprimento de exigências legais e obtenção de alvarás, inexistindo qualquer irregularidade no fato de empresa do ramo varejista contratar tais serviços.

Assim, o simples fato de a empresa emitente possuir atividade econômica relacionada ao comércio varejista não invalida o atestado emitido.

A recorrente tenta induzir a Administração ao entendimento equivocado de que somente empresas com CNAE específico de “brigadista” poderiam participar do certame.

Tal interpretação não encontra amparo legal.

O CNAE possui finalidade meramente tributária e estatística, não servindo como instrumento limitador da atividade empresarial quando o objeto social da empresa comporta atividades correlatas e compatíveis.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que:

“A ausência de CNAE específico não impede a participação

da empresa no certame, desde que o objeto social seja compatível com a atividade licitada.”

Além disso, a recorrida possui atividade relacionada à segurança privada e serviços correlatos, compatíveis com os serviços de apoio operacional, segurança desarmada e brigadista previstos no edital.

Não existe, inclusive, CNAE exclusivo denominado “brigadista”.

A recorrente não apresentou qualquer prova de falsidade, irregularidade ou nulidade dos atestados apresentados, limitando-se a levantar mera presunção subjetiva.

Os documentos apresentados possuem:

- identificação das partes;
- descrição dos serviços executados;
- assinatura do responsável;
- dados suficientes para eventual diligência.

A Administração Pública pode promover diligência, caso entenda necessário, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, porém a mera alegação desacompanhada de prova não possui força para invalidar documentos regularmente apresentados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Importante salientar que a jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a inabilitação exige prova objetiva da irregularidade, e não simples conjecturas.

A recorrente afirma que o Sr. Tales Adriano Silva Almeida possuiria

vínculo como prestador de serviços da recorrida, tentando descaracterizar o atestado emitido.

Entretanto, inexistente qualquer vedação legal para que profissional habilitado, credenciado junto ao Corpo de Bombeiros Militar, atue como prestador de serviços e também possua pessoa jurídica apta a emitir atestados decorrentes de serviços efetivamente contratados e executados.

Ao contrário do alegado, o credenciamento profissional junto ao Corpo de Bombeiros reforça justamente a qualificação técnica do profissional envolvido.

Além disso, o certificado citado sequer se encontrava vencido à época da apresentação da documentação, inexistindo qualquer irregularidade material.

A recorrente sustenta suposta incompatibilidade do objeto social da recorrida com o objeto do certame.

Contudo, o entendimento consolidado dos Tribunais é de que deve existir pertinência operacional e compatibilidade empresarial, e não identidade literal entre CNAE e objeto licitado.

A recorrida atua na área de segurança privada, apoio operacional e atividades correlatas, possuindo plena capacidade operacional para execução dos serviços licitados.

A interpretação excessivamente restritiva defendida pela recorrente afronta os princípios da competitividade, razoabilidade e ampla participação nas licitações públicas.

Quanto à alegação de ausência da Certidão Simplificada da JUCEMG e da Declaração de Enquadramento ME/EPP, cumpre esclarecer:

Caso eventualmente constatada ausência meramente formal, trata-se de falha sanável, passível de diligência, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência pacífica do TCU.

A nova Lei de Licitações prestigia o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, vedando inabilitações baseadas em mero excesso de formalismo quando não houver prejuízo à competitividade ou à segurança da contratação.

Além disso, eventual ausência da declaração de enquadramento não interfere na capacidade técnica ou jurídica da empresa para execução do objeto.

A pretensão recursal busca impor interpretação excessivamente restritiva ao edital, em afronta aos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública deve privilegiar:

- a ampla competitividade;
- a seleção da proposta mais vantajosa;
- o formalismo moderado;
- a razoabilidade;
- a busca da verdade material.

Não havendo prova concreta de irregularidade, não há fundamento jurídico para inabilitação da recorrida.

.Além disso, é sabido que durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação das licitantes o pregoeiro deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, conforme vem decidindo o Tribunal de Contas da União, de modo a evitar qualquer irregularidade na licitação e ocorrência de prejuízos ao erário, em decorrência da rejeição de proposta mais vantajosa para a administração. Vejamos:

(...)

Destarte, caso o documento ausente “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salvaguardada a possibilidade de **diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta**, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”. Assim sendo, arrematou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado. Considerando a informação nos autos de que o certame teria sido revogado, o relator apresentou proposta, acolhida pelo demais ministros, no sentido de cientificar o órgão acerca da irregularidade perpetrada pelo pregoeiro, bem como “deixar assente que **o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada**, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17,

inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

(TCU - Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Grifo nosso

Como se nota, a determinação do Tribunal de Contas alinha-se com a aplicação dos princípios da impessoalidade, isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa, privilegiando-se a busca pelos objetivos da licitação em detrimento de formalismos exagerados que poderiam prejudicar os interesses da administração.

Nesse sentido, acaso o pregoeiro e equipe de apoio tenham dúvidas quanto ao atendimento das especificações técnicas por parte de algum dos itens apresentados, é necessário que sejam promovidas diligências para sanear-las, visando resguardar a proposta mais vantajosa para a administração.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, REQUER o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES RECURSAIS, visto que próprias e tempestivas. No mérito, sendo o recurso enviado para análise da autoridade superior (art. 165, §2º da Lei 14.133/21), o total indeferimento do recurso administrativo interposto pelas empresas recorrentes, manutenção da habilitação da empresa recorrida no Pregão Eletrônico nº 20/2026, subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário, que sejam promovidas diligências para esclarecimentos complementares, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se os princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Oliveira/MG 13 de maio de 2026

MW SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

CNPJ: **54.825.808/0001-37**

Marco Wendel Batista

Socio Proprietario

CPF: 126.424.996-93